

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.119, DE 2025

Estabelece diretrizes para ampliar e diversificar as fontes de financiamento das entidades beneficentes que atuam nos setores de educação e assistência social.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.119, de 2025, de autoria da Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), tem como objetivo estabelecer diretrizes destinadas à ampliação e à diversificação das fontes de financiamento das entidades beneficentes que atuam nas áreas de educação e assistência social, devidamente certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Nesse sentido, a proposição autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a entidades beneficentes. Tais subvenções poderão ocorrer mediante a equalização de taxas de juros e de encargos financeiros em operações de crédito contratadas por essas entidades, bem como por outros mecanismos que viabilizem condições mais favoráveis de financiamento, a serem regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Ademais, o Projeto estabelece que as entidades beneficentes terão prioridade na celebração de convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais instrumentos consensuais congêneres a serem firmados com o Poder Público, com vistas à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais.



Na justificativa, a autora sustenta que as entidades beneficentes enfrentam dificuldades significativas no acesso ao crédito e na diversificação de suas fontes de financiamento. Argumenta que o fortalecimento dessas organizações é essencial para a ampliação do acesso aos serviços de educação e assistência social. Nesse contexto, a proposição busca criar um ambiente mais favorável ao financiamento dessas entidades, estimulando seu crescimento e fortalecimento, bem como assegurando condições financeiras mais adequadas para a ampliação de sua capacidade de atendimento e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à população.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.119, de 2025, de autoria da Deputada Maria Rosas, estabelece diretrizes voltadas à ampliação e à diversificação das fontes de financiamento das entidades beneficentes que atuam nas áreas de educação e assistência social, desde que devidamente certificadas conforme a Lei Complementar nº 187, de 2021.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à



adolescência e à velhice. Tal comando evidencia a centralidade da assistência social como política pública essencial à promoção de uma vida digna, especialmente para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Ressalte-se, ademais, que a própria ordem constitucional admite e incentiva a participação da sociedade civil na execução das políticas de assistência social, as quais são operacionalizadas não apenas pelo Estado, mas também por intermédio de entidades privadas sem fins lucrativos. Nesse contexto, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal assegura às entidades beneficentes a imunidade em relação às contribuições sociais, desde que atendidos os requisitos legais, como forma de fomentar sua atuação e reconhecer sua relevância na concretização dos direitos sociais. Tal diretriz é regulamentada pela Lei Complementar nº 187, de 2021, que estabelece critérios para a certificação e o funcionamento dessas instituições, reforçando o modelo de cooperação entre o Poder Público e a sociedade na promoção do bem-estar social.

A referida Lei Complementar define critérios para a certificação das entidades beneficentes e para o usufruto da imunidade tributária, exigindo, por exemplo, que sejam pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que apliquem integralmente seus recursos em suas finalidades institucionais e que não distribuam resultados a seus dirigentes. Ademais, estabelece que tais entidades devam atuar nas áreas de assistência social, saúde ou educação, promovendo serviços de relevante interesse público.

Sob essa perspectiva, a proposição visa fomentar e fortalecer a atuação de entidades que exercem papel complementar ao Estado na execução dessas políticas públicas, contribuindo, inclusive, para o cumprimento dos objetivos constitucionais da assistência social.

De acordo com a autora, tais entidades enfrentam dificuldades significativas para acessar crédito em condições adequadas, uma vez que as instituições financeiras frequentemente impõem exigências incompatíveis com sua realidade econômica e operacional. Nesse cenário, impõe-se a concessão de subvenções econômicas, especialmente por meio da equalização de taxas



de juros e de outros mecanismos que viabilizem condições diferenciadas de financiamento.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pela autora mostram-se socialmente relevantes, ao reconhecer que as entidades beneficentes desempenham função essencial na efetivação dos direitos sociais, notadamente nas áreas de educação e assistência social, e que os incentivos a essas instituições contribuem para a ampliação do acesso a serviços sociais, potencializando seus impactos positivos na sociedade.

Ressalte-se, contudo, que a redação original não contemplou as entidades beneficentes que prestam serviços de saúde, o que configuraria relevante lacuna normativa. Tais instituições desempenham papel fundamental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), atuando de forma complementar à rede pública e sendo, em muitos casos, responsáveis por parcela significativa da oferta de atendimentos, especialmente em regiões com menor cobertura estatal. Exemplo emblemático são as Santas Casas, historicamente reconhecidas por sua capilaridade e relevância na prestação de serviços hospitalares. Diante disso, mostra-se imprescindível o aperfeiçoamento do texto para incluir expressamente essas entidades, não se vislumbrando motivo razoável para sua exclusão, sobretudo à luz de sua importância para a efetividade do direito à saúde.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.119, de 2025, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-5832



Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

PROJETO DE LEI Nº 1.119, DE 2025

Estabelece diretrizes para ampliar e diversificar as fontes de financiamento das entidades beneficentes que atuam nos setores de educação e assistência social.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na Ementa e nos arts. 1º e 2º do Projeto, a expressão “educação e assistência social” por “educação, saúde e assistência social”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2026-5832

